



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.537 - MS (2010/0215612-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83.

- 1. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83 do STJ.*
- 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.537 - MS (2010/0215612-2)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista a consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte no que toca a declinação da competência, que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício e afastada a Súmula 33/STJ e que há impossibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do representante do consumidor. (REDAÇÃO MUITO EXTENSA NO MESMO PERÍODO. FICOU CONFUSO)

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando o seguinte: (a) há possibilidade da aplicação da Súmula 33/STJ; (b) não cabe ao juiz dar-se incompetente sem a provocação da parte, que é quem deve argüir a incompetência relativa pela exceção, disposto no art. 112 do CPC e (c) há precedentes em sentido contrário, onde concluiu ser cabível o recurso especial em reexame necessário.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.537 - MS (2010/0215612-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – INADMISSIBILIDADE – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR – REDISCUSSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Sobreveio, então, recurso especial alegando violação aos arts. 6º e 93 do CDC com pedido de liminar. Insurge-se contra a declinação da competência territorial de ofício. Afirma a possibilidade de escolha da comarca de ingresso da ação pela facilidade da defesa, sendo no foro do seu representante, de forma mais segura e sem prejuízo. Aduz, também, que a competência territorial é relativa, não podendo ser alegada de ofício pelo juiz.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, quanto a declinação da competência de ofício, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a posição adotada por esta Corte, firmada no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício e afastando a súmula 33/STJ, e que há impossibilidade de ajuizar a ação no foro do domicílio do representante do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.

Afastamento da súmula 33/STJ.

2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante.

(CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

Destarte, em relação a essa questão o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento dessa Corte, aplicando-se ao caso a Súmula 83/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215612-2

AgRg no
Ag 1.385.537 / MS

Números Origem: 15246802010812 20100071660 20100071660000100 20100071660000101
20100071660000102

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA & CIA LTDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.